



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000994/98-27  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.100  
RECURSO Nº : 120.270  
RECORRENTE : AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

REVISÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO  
REDUÇÃO TARIFÁRIA AAP BRASIL/MÉXICO

O despacho de importação está sujeito a revisão durante o prazo quinquenal de decadência

O embarque da mercadoria em país diferente do país beneficiário de redução tarifária decorrente de acordo de alcance parcial celebrado no âmbito da ALADI torna indevida a redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.270  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.100  
RECORRENTE : AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Pela Notificação de fls. 02, foi exigido o recolhimento de tributos, juros, multa de mora do II e de ofício do IPI devido à utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial Brasil e México 09, porque as mercadorias foram embarcadas dos EUA para o Brasil, descumprindo a exigência contida no art. 2º da Resolução ALADI 78, objeto do Decreto 98.874/90, de que fossem embarcadas diretamente, admitido o trânsito aduaneiro, que não ocorreu neste caso, considerando, ainda, que o respectivo Certificado de Origem não tem validade jurídica por descumprimento do mencionado requisito básico.

Impugnação (fls. 27 a 30).

Em sua impugnação, alegou a atuada que não houve questionamento no curso do despacho aduaneiro, as mercadorias foram beneficiadas e comercializadas há bastante tempo e a revisão da operação contraria o Princípio da Não-Surpresa e lhe imporia prejuízo de monta.

Afirmou, ainda, que a exportadora não seria a Klochner Steel Trade, sediada em Nova Iorque, conforme afirmou o Fisco, sendo esta empresa uma intermediadora de negociações, estabelecida também no México e no Brasil, anexando cópia do BL e alegou que a exportadora foi a empresa mexicana.

Segundo a impugnação, os produtos foram expedidos do México para os EUA, por via férrea, em vagões selados, por ser o Porto de Brownsville o mais próximo da usina, e daí embarcados para o Brasil.

Decisão de Primeira Instância (fls. 37 a 46).

A exigência fiscal foi mantida Pela autoridade julgadora de Primeira instância sob o fundamento de que:

- a) o desembaraço aduaneiro não tem caráter homologatório, estando sujeito o despacho a revisão, no prazo quinquenal de decadência, conforme previsto no art. 54 do Decreto-lei 37/66 e no parágrafo único do art. 149 do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 120.270  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.100

- b) as preferências tarifárias negociadas entre Brasil e México beneficiam somente as mercadorias originárias e procedentes destes países, devendo elas serem expedidas diretamente de um país para o outro;
- c) não houve questionamento de que as mercadorias são originárias do México;
- d) as mercadorias são procedentes dos EUA, foram adquiridas neste País, o exportador/vendedor é a empresa norte-americana, conforme provam a DI e os documentos que a instruem;
- e) não há prova de que a mercadoria estava no México quando foi adquirida pela empresa brasileira.

Recurso (fls. 47 a 53).

Em seu recurso, a Empresa repete os argumentos da impugnação, faz considerações sobre a operação comercial e de transporte e anexa declarações das empresas estrangeiras.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.270  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.100

VOTO

O despacho de importação pode ser revisto no prazo quinquenal de decadência, estando superada esta controvérsia na doutrina e na jurisprudência. O Princípio da Não-Surpresa e os prejuízos decorrentes da revisão do lançamento não podem ser opostos à atuação do Fisco, para tornar imutável o descumprimento das normas que regem o crédito tributário.

Quanto ao mérito, não há, neste processo, qualquer prova da alegação de que os produtos, cuja origem mexicana não foi questionada, tenham sido transportados, após sua venda para o Brasil, do México até os EUA, via férrea e em vagões selados, e daí embarcados para o Brasil, não estando provado também que tenham entrado nos EUA na condição de mercadorias em trânsito para o Brasil.

A DI e os documentos que a instruem comprovam que o país de aquisição foi os EUA, que o exportador/vendedor é a empresa norte-americana, que o México não é o país de procedência e que não houve trânsito aduaneiro pelos EUA.

Descumprida, assim, a exigência de embarque direto torna-se indevida a redução tarifária.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000994/98-27  
Recurso nº : 120.270

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.100.

Brasília-DF, 03 novembro / 99

Atenciosamente,

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~

~~Aluísio Eloy de Medeiros~~  
PRESIDENTE

Presidente da .....1ª..... Câmara

Ciente em <u>5/11/1999</u>
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em ..... <u>lcp</u>

LUCIANA CORTEZ KURIZ FONTEN  
Procuradora da Fazenda Nacional